



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2022196 - PR (2022/0266974-5)

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
**RECORRIDO** : T P P  
**ADVOGADO** : JOÃO ALVES DA CRUZ FILHO - PR065751  
**AGRAVANTE** : T P P  
**ADVOGADO** : JOÃO ALVES DA CRUZ FILHO - PR065751  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO COM VIOLÊNCIA REAL. VÍTIMA ADOLESCENTE. ESCUTA ESPECIALIZADA. REDE DE PROTEÇÃO. DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO TÉCNICO DA EQUIPE DO SERVIÇO SOCIAL. DEPOIMENTO ESPECIAL. INDEFERIMENTO MOTIVADO PELO JUÍZO. RISCO DE REVITIMIZAÇÃO. VALIDADE. CRIME CONTINUADO. MÚLTIPLOS CRIMES. TEMA 1.202. FRAÇÃO MÁXIMA DE AUMENTO DE PENA. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVOS DA DEFESA DESPROVIDOS. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO.

I. Caso em exame

**1. Agravos em recursos especiais interpostos pelo acusado contra decisão de inadmissão de recurso especial, alegando nulidade da escuta especializada e do processo por falta de depoimento especial, além de questionar a fração de aumento de pena do crime continuado.**

**2. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, alegando violação ao art. 71 do Código Penal, em razão da aplicação incorreta da fração de aumento de pena por crime continuado.**

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a escuta especializada realizada por psicóloga do CRAS é válida e se a ausência de depoimento especial da vítima gera nulidade processual.

4. A questão em discussão também envolve a correção da fração de aumento de pena aplicada em razão do crime continuado, considerando a quantidade de crimes praticados.

III. Razões de decidir

5. A escuta especializada realizada por profissional do CRAS é válida, pois ele integra a rede de proteção social e não possui natureza de prova pericial, mas sim documental. O documento elaborado pela psicóloga do CRAS não tem a natureza jurídica de prova pericial, uma vez que não se trata de ato destinado a investigar a personalidade e as características psicológicas da vítima, além de sua produção não obedecer ao rito próprio das perícias. O atendimento da psicóloga do CRAS, registrado em documento, tem a natureza jurídica de prova documental, em que a psicóloga apenas relata o desenrolar da entrevista com a vítima e as providências adotadas pela rede de proteção.

6. A ausência de depoimento especial não gera nulidade, pois a decisão de indeferimento foi fundamentada na proteção da vítima e na falta de infraestrutura do Fórum, não havendo prejuízo concreto demonstrado pela defesa. Deveria a defesa indicar, objetivamente, qual é o ponto relevante sobre a versão da vítima que não ficou esclarecido a partir da escuta especializada, do estudo psicológico e da oitiva de testemunhas, não sendo suficiente, para acolher a alegação de nulidade, **a mera alegação da ausência de alguma formalidade ou da simples condenação do réu.**

7. A fração de aumento de pena por crime continuado deve ser aplicada em grau máximo, conforme jurisprudência, quando há prática reiterada de crimes ao longo de um período extenso, como no caso em questão. O acórdão recorrido reconheceu provado que os crimes de estupro foram praticados por “**inúmeras vezes**” e “**em diferentes lugares**”, ao longo de “**quase 10 (dez) meses**”, razão pela qual aplica-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, mesmo nos casos em que não é possível determinar com exatidão matemática a quantidade de crimes praticados, se o longo período de tempo e a recorrência das condutas permitirem concluir que houve 7 (sete) ou mais crimes, a fração de aumento deve ser em grau máximo. Tema 1.202 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

**8. Agravos em recursos especiais da defesa desprovidos. Recurso especial do Ministério Público provido, para aplicar a fração de 2/3 pelo crime continuado, com o consequente redimensionamento da pena.**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado do Paraná e negar provimento aos agravos em recursos especiais da defesa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2022196 - PR (2022/0266974-5)

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
**RECORRIDO** : T P P  
**ADVOGADO** : JOÃO ALVES DA CRUZ FILHO - PR065751  
**AGRAVANTE** : T P P  
**ADVOGADO** : JOÃO ALVES DA CRUZ FILHO - PR065751  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO COM VIOLÊNCIA REAL. VÍTIMA ADOLESCENTE. ESCUTA ESPECIALIZADA. REDE DE PROTEÇÃO. DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO TÉCNICO DA EQUIPE DO SERVIÇO SOCIAL. DEPOIMENTO ESPECIAL. INDEFERIMENTO MOTIVADO PELO JUÍZO. RISCO DE REVITIMIZAÇÃO. VALIDADE. CRIME CONTINUADO. MÚLTIPLOS CRIMES. TEMA 1.202. FRAÇÃO MÁXIMA DE AUMENTO DE PENA. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVOS DA DEFESA DESPROVIDOS. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO.

#### I. Caso em exame

**1. Agravos em recursos especiais interpostos pelo acusado contra decisão de inadmissão de recurso especial, alegando nulidade da escuta especializada e do processo por falta de depoimento especial, além de questionar a fração de aumento de pena do crime continuado.**

**2. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, alegando violação ao art. 71 do Código Penal, em razão da aplicação incorreta da fração de aumento de pena por crime continuado.**

#### II. Questão em discussão

**3. A questão em discussão consiste em saber se a escuta especializada realizada por psicóloga do CRAS é válida e se a**

ausência de depoimento especial da vítima gera nulidade processual.

4. A questão em discussão também envolve a correção da fração de aumento de pena aplicada em razão do crime continuado, considerando a quantidade de crimes praticados.

### III. Razões de decidir

5. A escuta especializada realizada por profissional do CRAS é válida, pois ele integra a rede de proteção social e não possui natureza de prova pericial, mas sim documental. O documento elaborado pela psicóloga do CRAS não tem a natureza jurídica de prova pericial, uma vez que não se trata de ato destinado a investigar a personalidade e as características psicológicas da vítima, além de sua produção não obedecer ao rito próprio das perícias. O atendimento da psicóloga do CRAS, registrado em documento, tem a natureza jurídica de prova documental, em que a psicóloga apenas relata o desenrolar da entrevista com a vítima e as providências adotadas pela rede de proteção.

6. A ausência de depoimento especial não gera nulidade, pois a decisão de indeferimento foi fundamentada na proteção da vítima e na falta de infraestrutura do Fórum, não havendo prejuízo concreto demonstrado pela defesa. Deveria a defesa indicar, objetivamente, qual é o ponto relevante sobre a versão da vítima que não ficou esclarecido a partir da escuta especializada, do estudo psicológico e da oitiva de testemunhas, não sendo suficiente, para acolher a alegação de nulidade, **a mera alegação da ausência de alguma formalidade ou da simples condenação do réu.**

7. A fração de aumento de pena por crime continuado deve ser aplicada em grau máximo, conforme jurisprudência, quando há prática reiterada de crimes ao longo de um período extenso, como no caso em questão. O acórdão recorrido reconheceu provado que os crimes de estupro foram praticados por “**inúmeras vezes**” e “**em diferentes lugares**”, ao longo de “**quase 10 (dez) meses**”, razão pela qual aplica-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, mesmo nos casos em que não é possível determinar com exatidão matemática a quantidade de crimes praticados, se o longo período de tempo e a recorrência das condutas permitirem concluir que houve 7 (sete) ou mais crimes, a fração de aumento deve ser em grau máximo. Tema 1.202 do STJ.

### IV. Dispositivo e tese

**8. Agravos em recursos especiais da defesa desprovidos. Recurso especial do Ministério Público provido, para aplicar a fração de 2/3 pelo crime continuado, com o consequente redimensionamento da pena.**

## **RELATÓRIO**

Estão sob julgamento do Superior Tribunal de Justiça **dois recursos de agravo em recurso especial** interpostos por T. P. P. (e-STJ fls. 961-968 e 939-948) contra decisões de inadmissão de recursos especiais emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (e-STJ fls. 855-859 e 931-933); e **um recurso especial** interposto pelo Ministério Público do Estado do Estado do Paraná, que foi admitido na origem.

O MM Juízo de Direito da Comarca de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, condenou T. P. P. pela prática do crime de estupro, tipificado no art. 213, § 1º, combinado com o art. 226, II, na forma do art. 71 (crime continuado), todos do Código Penal, à pena final de 28 (vinte e oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado (e-STJ fls. 424-435).

A defesa interpôs o recurso de apelação e-STJ fls. 455-530, pedindo, em resumo, a nulidade do processo por falta de depoimento especial e de vício na escuta especializada, a insuficiência probatória, a desclassificação do crime para a figura do art. 215-A do Código Penal e o redimensionamento da pena, com o decote de circunstâncias judiciais, a aplicação da diminuição em função da tentativa e o afastamento da continuidade delitiva.

O Ministério Público do Estado do Paraná contra-arrazoou o recurso e pediu o seu desprovimento (e-STJ fls. 605-625).

O Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso de apelação aviado pela defesa, mas, de ofício, alterou a fração de aumento para cada circunstância judicial desfavorável do art. 59 do Código Penal e a fração de aumento em razão do crime continuado, reduzindo a pena de T. P. P. para 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão (e-STJ fls. 699-723).

O Ministério Público opôs os embargos de declaração e-STJ fls. 730-740, apontando contradição e obscuridade no acórdão recorrido com relação à pena de estupro a partir do tipo fundamental, olvidando tratar-se de estupro qualificado, e a eleição da fração de 1/5 para aplicação da majorante do crime continuado, apesar de

o acórdão reconhecer a prática de mais de sete condutas criminosas.

O Tribunal de Justiça acolheu parcialmente os embargos do Ministério Público, para redimensionar a pena do acusado a partir do tipo do crime de estupro qualificado (art. 213, § 1º, CP), redimensionando a pena para 17 (dezessete) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias de reclusão, desacolhido o pedido de alteração da fração de 1/5 para majoração da pena em função do crime continuado (e-STJ fls. 772-776).

A defesa também opôs embargos de declaração (e-STJ fls. 783-793), o qual foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 800-807).

Em seguida, a defesa interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, “a”, da Constituição da República, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, pelos seguintes fundamentos: i) nulidade da escuta especializada, que foi conduzida por profissional incompetente; ii) nulidade em razão da não realização do depoimento especial da vítima (e-STJ fls. 814-844).

O Ministério Público do Estado do Paraná contra-arrazoou o recurso, pedindo o seu não conhecimento (e-STJ fls. 847-852).

O 1º Vice-Presidente do TJPR inadmitiu o recurso interposto pelo acusado (e-STJ fls. 855-859).

O Ministério Público do Estado do Paraná interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, “a”, da Constituição da República, sustentando que o acórdão recorrido violou o art. 71 do Código Penal, porque não aplicada a fração correta de aumento de pena, tendo em vista a multiplicidade de crimes praticados em continuidade delitiva (e-STJ fls. 865-881).

A defesa contra-arrazoou o recurso especial aviado pelo Ministério Público (e-STJ fls. 886-893).

O 1º Vice-Presidente do TJPR admitiu o recurso interposto pelo Ministério Público (e-STJ fls. 894-897).

T. P. P. interpôs o segundo recurso especial, também com esteio no art. 105, III, “a”, da Constituição da República, aduzindo o seguinte: i) ausência de motivação idônea do acórdão recorrido para fixar a pena-base em 09 anos e 06 meses de reclusão, porque não indicadas quais circunstâncias judiciais foram sopesadas e qual a fração de aumento foi eleita; ii) o acréscimo de 1/5 em razão do crime continuado não tem motivação válida, porque o acórdão recorrido conclui que

não é possível saber quantos foram os crimes praticados, pelo que o correto seria aplicar a fração em grau mínimo (e-STJ fls. 904-921).

O Ministério Público do Estado do Paraná contra-arrazoou o recurso especial (e-STJ fls. 924-929).

O 1º Vice-Presidente do TJPR inadmitiu esse segundo recurso especial interposto pela defesa (e-STJ fls. 931-933).

A defesa interpôs agravos em recurso especial (e-STJ fls. 939-948 e 961-968), que foram contra-arrazoados pelo Ministério Público (e-STJ fls. 951-954 e 971-974).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo e-STJ fls. 939-948, pelo não provimento do agravo e-STJ fls. 961-968 e pelo provimento do recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, para que seja aplicada a fração de 2/3 para exasperação do crime continuado (e-STJ fls. 987-995).

É relatório.

## **VOTO**

A considerar a multiplicidade de recursos em julgamento, para melhor organização, passo a examinar cada um dos recursos separadamente.

### **a) Do agravo em recurso especial STJ fls. 939-948**

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por T.P.P. contra decisão de inadmissão do recurso especial e-STJ fls. 814-844.

Esse recurso especial foi interposto na pendência de julgamento de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público. O Tribunal de Justiça julgou o recurso de apelação interposto pela defesa, publicou o acórdão, e a defesa interpôs o REsp e-STJ fls. 814-844, ao passo que o Ministério Público interpôs embargos de declaração, como se verifica na decisão do 1º Vice-Presidente do TJPR e-STJ fls. 854.

Ao julgar os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público, o Tribunal de Justiça deu a eles parcial provimento, para redimensionar a pena do acusado. Esse segundo acórdão foi objeto de outro recurso de embargos de declaração, agora opostos pela defesa, que foi rejeitado.



Após o julgamento desse último embargos, a defesa interpôs o seu segundo recurso especial (e-STJ fls. 904-921), mas ela não ratificou o primeiro recurso especial que já estava interposto.

Nos termos do art. 1.024, § 5º, do CPC, se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.

No caso, como já dito, os aclaratórios foram acolhidos, com efeitos modificativos, tendo acrescentado novo fundamento ao acórdão embargado, de modo que seria necessário a ratificação do recurso especial pelo ora agravante.

Com efeito, a jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que havendo a alteração do fundamento do acórdão recorrido, incumbe à parte recorrente ratificar o recurso especial anteriormente interposto, complementando suas razões, sob pena de seu não conhecimento, por aplicação da Súmula n.º 579 do STJ.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NA ORIGEM. REEXAME À LUZ DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. RATIFICAÇÃO DO APELO. NECESSIDADE. APELO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. **"Consoante o entendimento do STJ, havendo a alteração do fundamento adotado pela Corte de origem, a ratificação do apelo nobre anteriormente interposto é obrigatória, sob pena de aplicação, por analogia, da Súmula 579 do STJ"** (STJ, AgInt no REsp 1.953.257/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/11/2022). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.959.776/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/3/2022; AgInt no REsp 1.659.599/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2018; AgInt no REsp 1.493.826/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/11/2017; AgInt no AREsp 828.379/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/8/2017; AgRg no AREsp 763.083/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 7/3/2016; AgRg no REsp 1.479.578/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 2/2/2016). III. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.636.173/PE, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado aos 22/5/2023, DJe de 26/5/2023) – grifei*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO*

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO DECISUM. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. SÚMULA N. 579/STJ. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC. 1. Com a alteração do Código de Processual Civil em 2015, o STJ cancelou a Súmula n. 418 e aprovou a Súmula n. 579, nos seguintes termos: "Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos Embargos de Declaração quando inalterado o julgamento anterior". 2. **A decisão agravada acolheu os embargos declaratórios opostos pela parte contrária para suprir omissão no julgado quanto à majoração dos honorários advocatícios. Todavia, o agravante não ratificou o agravo interno interposto antes do julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 579/STJ.** 3. Ademais, "a dissociação entre as razões articuladas no agravo interno e os reais fundamentos da decisão agravada expõe a deficiência da argumentação e impede o conhecimento do agravo interno, por aplicação analógica do óbice contido na Súmula n. 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'. Precedentes" (AgInt na Rcl n. 43.262/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 20/9/2022, DJe de 23/9/2022). Precedentes. 4. O CPC, por meio do art. 932, reafirmou a jurisprudência desta Corte no que diz respeito ao não conhecimento de agravo que não impugna de modo específico os fundamentos da decisão agravada. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 1.976.407/GO, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, REPDJe de 20/04/2023, DJe de 13/3/2023) – grifei

PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE RECURSAL. BINÔMIO NECESSIDADE/UTILIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NA ORIGEM. RATIFICAÇÃO DO APELO. NECESSIDADE. 1. Consoante o entendimento desta Corte, caso o exame da questão não traga nenhum resultado prático à parte recorrente, fica afastado o binômio utilidade/necessidade, com a configuração da ausência de interesse recursal. 2. **Consoante o entendimento do STJ, havendo a alteração do fundamento adotado pela Corte de origem, a ratificação do apelo nobre anteriormente interposto é obrigatória, sob pena de aplicação, por analogia, da Súmula 579 do STJ.** 3. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido. (AgInt no REsp n. 1.959.776/RS, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado aos 14/3/2022, DJe de 22/3/2022)

De qualquer forma, como foram apontados possíveis vícios que podem caracterizar nulidade absoluta, examino o mérito do recurso, para avaliar se é o caso de concessão ou não de *habeas corpus* de ofício, como prevê o art. 647-A do Código de Processo Penal.

O recorrente sustenta que a escuta especializada da vítima foi feita por psicóloga do CRAS da cidade, em contradição com a Resolução n. 10/2005 do Conselho Federal de Psicologia, com orientação do Ministério do Desenvolvimento

Social – MDS, com a Nota Técnica n. 01/2016 – CONPAS/CFP e com a resolução n. 06/2019 do CFP. O recorrente defende que a equipe do serviço social do município não pode fazer perícia psicológica e tecer conclusões a respeito dos fatos, o que torna essa prova ilícita.

O Tribunal de Justiça refutou a apontada nulidade e negou provimento ao apelo defensivo nestes termos:

*“Pois bem. No tocante à preliminar de nulidade da sentença, ante a ilicitude do relatório psicológico, alega a i. Defesa do acusado que o relatório psicológico foi realizado por profissional incapacitado para tanto, haja vista que a equipe da Assistência Social do Município é desprovida de expertise e de experiência para lidar com casos de natureza sexual, afrontando as regulamentações do Conselho Federal de Psicologia – CFP.*

*De mesmo modo, pugna pelo imperioso reconhecimento da nulidade da r. sentença, ante a ausência do depoimento especial previsto na Lei nº 13.431/2017, o que, embora requerido pela Defesa, foi indeferido pelo juízo, causando malefício ao réu.*

*Para tanto, sustenta que tão somente foi juntado aos autos o novo relatório psicológico, elaborado, novamente, por profissional inabilitado para o ato, que não foi transmitido em tempo real ou gravado em áudio e vídeo, tampouco foi oportunizado à Defesa apresentar quesito, e nem à vítima se manifestar sobre o interesse em prestar depoimento.*

*Nesse sentido, afirmou que “se trata de Psicólogo Social e, nos termos da Resolução CFP 013/2007 (anexa), as atividades desenvolvidas pelo Psicólogo Social diferem das atividades previstas para o Psicólogo Jurídico, caso dos autos, ao qual estaria atribuída a função de periciar”.*

*Entretanto, não se constata a ocorrência de qualquer irregularidade capaz de macular a validade da prova encartada aos autos.*

*Isso porque, em análise aos autos processuais, verifica-se que, após confidenciar os abusos sofridos por parte de seu padrasto, a vítima foi encaminhada ao Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), onde realizou atendimento, em caráter de urgência, com a psicóloga atuante na entidade, que procedeu a escuta especializada da vítima.*

*Com efeito, o Decreto 9.603/2018, que regulamenta a Lei nº 13.431/2017, estabelece, em seu artigo 19, que “A escuta especializada é o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o “cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados”.*

*Desse modo, verifica-se que a escuta especializada pode ser feita por profissionais dos órgãos da rede de proteção, inclusive os de saúde e assistência social, da qual a profissional da psicologia em comento, atuante no CRAS, é pessoa apta para proceder a escuta especializada” (e-STJ fls. 702-703).*

Portanto, fica claro que a escuta especializada, contra a qual se insurge

a defesa, foi realizada por órgão integrante da rede de proteção social, no primeiro atendimento público da demanda de vítima de violência sexual, o que está em linha com o art. 7º da Lei n. 13.431/2017, segundo o qual a escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

O documento elaborado pela psicóloga do CRAS não tem a natureza jurídica de prova pericial, uma vez que não se trata de ato destinado a investigar a personalidade e as características psicológicas da vítima, além de sua produção não obedecer ao rito próprio das perícias. O atendimento da psicóloga do CRAS, registrado em documento, tem a natureza jurídica de prova documental, em que a psicóloga apenas relata o desenrolar da entrevista com a vítima e as providências adotadas pela rede de proteção.

Ademais, a psicóloga foi ouvida em juízo, o que conferiu à defesa a oportunidade de inquiri-la livremente sobre os pontos de seu interesse, o que satisfaz o devido processo legal. Por fim, a defesa não cuidou de apontar a existência de prejuízo concreto em razão da forma de condução da escuta especializada, o que afasta, com segurança, a alegação de nulidade, porque "a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o reconhecimento de nulidade, relativa ou absoluta, exige a indicação em tempo oportuno e a demonstração do prejuízo, a teor do art. 563 do Código de Processo Penal" (AgInt no REsp n. 1.661.261/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 10/8/2017).

A defesa prossegue apontando nulidade em razão da não realização do depoimento especial.

O TJPR rejeitou essa preliminar com os seguintes fundamentos:

*"Por fim, embora o art. 12, inc. III recomende que o depoimento especial deva ser transmitido em tempo real para a sala de audiência, tal previsão legal pode ser relativizada quando a estrutura da Comarca não comporta tal prática, exatamente o que se vê nos presentes autos, haja vista que, como bem expôs a Juíza titular da Vara ao revogar a decisão que determinou a elaboração do depoimento especial, "Considerando que a Vítima já foi ouvida por 'escuta especializada' (mov. 11.8) na fase investigatória, tendo em vista que este Juízo não dispõe de equipe especializada para realizar o depoimento da Ofendida pela metodologia do depoimento sem dano, bem como a fim de evitar a ". revitimização, indefiro o pedido de oitiva da Vítima (...)*

*Com efeito, o depoimento especial não pôde ser elaborado no caso em apreço, por se tratar de crime cometido em Comarca do interior e notadamente conta com problemas de infraestrutura." (e-STJ fls. 704)*

Percebe-se que as instâncias ordinárias indeferiram o depoimento especial da vítima por duas razões, quais sejam, a falta de condições materiais da comarca de realizar o depoimento sem dano na forma prevista em lei e para evitar a revitimização da vítima.

Nesse contexto, a fim de proteger a integridade biopsicossocial da vítima, evitando revitimizá-la, a Juíza dispensou o depoimento da vítima, decisão correta, valendo enfatizar que cabe ao juiz deferir ou indeferir a produção das provas, inexistindo direito subjetivo das partes a produzir as provas a seu talante.

De fato, a considerar que a comarca não tinha recursos tecnológicos adequados para a condução do depoimento especial, submeter a vítima adolescente ao método tradicional de inquirição certamente lhe colocaria em situação de revitimização e de violação de direitos fundamentais, pelo que a conduta da magistrada foi extremamente prudente.

A Juíza de primeiro grau é a que está mais próxima das pessoas envolvidas no processo e sua avaliação sobre o risco de revitimização deve ser prestigiada, especialmente porque chegar à conclusão diversa demandaria o revolvimento de fatos e de provas, o que é inviável na via estreita do recurso especial.

Nesta instância, avalia-se apenas a adequação jurídica da decisão e, no caso, está correta a decisão da Juíza que indefere o depoimento especial de vítima de crime sexual, para evitar a revitimização.

Com efeito, a prova se destina ao magistrado, que pode indeferi-la, fundamentadamente, quando entender que é irrelevante, impertinente ou protelatória, nos termos do que dispõe o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal.

Portanto, não se vislumbra qualquer irregularidade, porquanto, não obstante o agravante afirme que o depoimento especial da vítima é imprescindível, certo é que vigora no sistema processual penal brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, em que o magistrado pode formar sua convicção, ponderando as provas que desejar.

Cabe ressaltar que, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes ( REsp.

1.519.662/DF , Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1/9/2015).

Por fim, é bom ressaltar que a defesa não cuidou de apontar o prejuízo concreto advindo do indeferimento de depoimento especial e, no caso, verifico que o acórdão recorrido está embasado em múltiplas provas da autoria e da materialidade do crime de estupro.

Deveria a defesa indicar, objetivamente, qual é o ponto relevante sobre o depoimento da vítima que não ficou esclarecido a partir da escuta especializada, do estudo psicológico e da oitiva de testemunhas, não sendo suficiente, para acolher a alegação de nulidade, **“a mera alegação da ausência de alguma formalidade - mormente quando se alcança a finalidade que lhe é intrínseca (art. 563 do Código de Processo Penal) - ou da simples condenação do réu”** (AgRg no AREsp n. 162.772/PB, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/2/2017, DJe de 2/3/2017.) – grifei

Ademais, quanto ao sistema de valoração das provas, certo é que, no processo penal brasileiro, em consequência do sistema da persuasão racional, o juiz forma sua convicção "pela livre apreciação da prova" (art. 155 do CPP), o que o autoriza a, observadas as limitações processuais e éticas que informam o sistema de justiça criminal, decidir livremente a causa e todas as questões a ela relativas, mediante a devida e suficiente fundamentação.

Ao concluir pela condenação do recorrente, as instâncias de origem salientaram que o conjunto probatório, notadamente o relato da vítima à rede de proteção e o depoimento das testemunhas, são suficientes e atenderam a elevados níveis de padrão probatório, pelo que o STJ não pode promover revolvimento fático-probatório.

Dessa forma, justamente porque verificado que o Tribunal local, ao concluir pela autoria do recorrente no cometimento do delito em questão, sopesou as provas colhidas e os depoimentos obtidos em juízo, não há como se proclamar a absolvição do recorrente e a nulidade do processo, como pretendido.

Há de salientar que mais incursões na dosagem das provas constantes dos autos para concluir sobre a viabilidade ou não da condenação do recorrente é questão que esbarra na própria apreciação de possível inocência, matéria que não pode ser dirimida em recurso especial, a teor do enunciado na Súmula n. 7 do STJ, porquanto exige o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução

probatória.

Logo, o agravo em recurso especial deve ser desprovido, mas, no mérito, examinada a matéria de fundo para os fins do art. 647-A do CPP, não vejo constrangimento ilegal.

#### **b) Do agravo em recurso especial e-STJ fls. 961-968**

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por T.P.P. contra decisão de inadmissão do recurso especial e-STJ fls. 904-921.

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Por fim, não se aplica ao caso o teor da súmula 7, uma vez que avaliar a correção dos fundamentos invocados para dosar a fração de aumento de pena em razão do crime continuado e os padrões de definição da pena-base não exigem revolvimento fático e probatório, limitando-se essa Corte de Justiça a promover a reavaliação jurídica dos fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias e a correta aplicação da lei federal no caso concreto.

Passo a examinar o mérito do recurso.

O recurso especial aponta violação ao art. 59 do Código Penal, porque não explicitada motivação adequada para a dosimetria da pena-base; e violação ao art. 71 do Código Penal, porque aplicada fração de aumento superior a 1/6 sem que o acórdão indicasse a quantidade exata de crimes que compuseram a cadeia de

eventos.

O julgar o recurso de embargos de declaração oposto pelo Ministério Público, o Tribunal de Justiça reconheceu o erro de cálculo da pena-base e assim fundamentou sua decisão:

*“Ocorre que, como bem-dito pelo i. Membro do Ministério Público, este Colegiado, ao reformar a dosimetria do acusado, acabou por, equivocadamente, partir da pena cominada ao delito de estupro em sua modalidade simples, ignorando, momentaneamente, fato de que o caso concreto se referia a prática do delito em sua modalidade qualificada (art. 213, § 1º, do Código Penal). Cita-se o trecho da decisão: “Contudo, embora a fundamentação eleita pela MMª. Magistrada singular se mostre acertada, o mesmo não pode se dizer sobre quantum de aumento estabelecido para cada circunstância judicial desfavorável, vez que a julgadora fixou a pena-base em 11 (onze) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, se utilizando, para tanto, do critério de aumento de 3/7(três sétimos), em dissonância com o entendimento deste E. Tribunal de Justiça*

*(citação)*

*Desse modo, por mais que a mudança do quantum de aumento estabelecido para cada circunstância judicial desfavorável, realizada de ofício por essa C. Câmara Criminal, continue sendo necessária, dada a dissonância entre a fração adotada pela juíza singular e o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, percebe-se que a pena-base do acusado deveria ter sido fixada em 09 (nove) anos e , e não em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão como acabou por 06 (seis) meses de reclusão constar do r. acórdão.” (e-STJ fls. 774-775).*

A análise do acórdão de julgamento da apelação (e-STJ fls. 699-723) e do acórdão de julgamento dos embargos de declaração (e-STJ fls. 772-776) revela que o Tribunal de Justiça julgou válidos os fundamentos da sentença condenatória que valorou negativamente as vetoriais “culpabilidade”, “antecedentes” e “consequências do delito”, pelo que não procede a alegação da defesa de falta de indicação de quais basilares foram negativas.

Também fica claro que o Tribunal de Justiça utilizou o critério de 1/8 do intervalo do preceito secundário para majorar a pena-base em razão das circunstâncias judiciais negativas.

Quanto a fração eleita para majorar a pena na primeira fase, o entendimento desta Corte é no sentido de que “não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negativação dos vetores contidos no art. 59 do Código Penal. Ao contrário, é garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto” (AgRg no AREsp 2.348.172/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe



de 22/3/2024).

Ademais, entende que "Não há previsão legal ou obrigatoriedade de adoção de critério formal e puramente matemático para a fixação da sanção básica. O julgador, motivadamente, poderá levar em consideração as peculiaridades de cada caso e adotar frações diferentes de 1/6 (a partir do mínimo legal) ou 1/8 (sobre o intervalo do preceito secundário do tipo penal)" (AgRg no REsp 1.968.097/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024).

Quanto à fração de exacerbação da pena em razão do crime continuado, para melhor organização, e em razão da prejudicialidade, julgo mais apropriado apreciar a matéria no tópico destinado ao recurso especial do Ministério Público.

A conclusão é que este agravo em recurso especial deve ser conhecido, mas o recurso especial deve ser desprovido.

### **c) Recurso especial do Ministério Público e-STJ fls. 865-881**

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Por fim, não se aplica ao caso o teor da súmula 7, uma vez que avaliar a correção dos fundamentos invocados para dosar a fração de aumento do crime continuado não exige revolvimento fático e probatório, limitando-se essa Corte de Justiça a promover a reavaliação jurídica dos fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias e a correta aplicação da lei federal no caso concreto.

Passo a examinar o mérito dos recursos.

O Ministério Público aponta que o acórdão recorrido violou o art. 71 do Código Penal, ao aplicar a fração de 1/5 para a causa de aumento do crime continuado, em detrimento da fração de 2/3, aplicada em primeiro grau, uma vez que os delitos foram perpetrados incontáveis vezes ao longo de 10 meses.

Em revanche, a defesa também aponta violação ao art. 71 do Código Penal, sustentando, no entanto, que o acórdão reconhece a impossibilidade de determinar a quantidade exata de vezes em que o delito foi praticado, o que exige, por força da dúvida, a aplicação da menor fração de aumento de pena, ou seja, a fração de 1/6, ao invés da fração de 1/5 eleita pelo Tribunal de Justiça.

Sobre a quantidade de crimes de estupro praticados em continuidade delitiva, assim decidiu o acórdão recorrido:

*“Nota-se, em análise aos fatos apresentados, que a Magistrada singular agiu corretamente ao aplicar a regra disposta no art. 71, caput, do Código Penal, vez que, em que pese não tenha sido possível esclarecer, com precisão, o número de vezes em que a vítima foi constrangida, pelo recorrente à prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, bem como a própria conjunção carnal, infere-se, do Relatório de Escuta Especializada de mov. 11.9 que os abusos ocorreram por longo período de tempo:*

*“Questionei quanto tempo acontece o abuso sexual e onde ocorrem, a infante respondeu: **‘faz mais ou menos dez meses que ele faz isso tudo**, sempre acontece de noite, as vezes ele me acordava as seis horas, também já aconteceu de tarde quando a avó não está em casa, ele fazia comigo em casa, lugares escuros dentro do carro” – grifou-se.*

*Nesse mesmo sentido vem o depoimento de Valmir Batista do Prado, conselheiro tutelar, que declarou que, em conversa com a coordenadora da casa lar, a vítima teria dito que os abusos já vinham ocorrendo há 10 (dez) meses.*

*Assim, inegável que os abusos ocorreram em mais de uma ocasião, devendo ser aplicada a ficção jurídica da continuidade delitiva, tal como fez a MMª Magistrada de primeiro grau.*

*Entretanto, quanto ao aumento de 2/3 (dois terços) eleito pelo juízo a quo, entendo que mesmo se mostra um tanto quanto exacerbado para o caso em questão, vez que, apesar da vítima ter confirmado que os abusos se deram por inúmeras vezes e em diferentes lugares, não existe, in casu, exatidão quanto ao número de infrações cometidas pelo ora apelante.*

*Desse modo, não sendo possível precisar o número certo de crimes que o acusado teria cometido ao longo desses quase 10 (dez) meses, mas sabendo que os abusos teriam ocorrido na residência da família, em lugares escuros e no carro do acusado, vê-se um total de três ocasiões em que o acusado teria constrangido à vítima.*

*Nesse sentido, levando em consideração o entendimento predominante na jurisprudência pátria, de que o intervalo de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), estabelecido pelo art. 71 do Código Penal, para aumento da pena em razão da continuidade delitiva, deve ser modulado conforme a quantidade de infrações cometidas pelo réu, bem como tendo o acusado praticado os respectivos atos libidinosos*

*em três ocasiões diferentes, entendendo que a fração de aumento ideal para o caso seja a de 1/5 (um quinto), conforme o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça” (e-STJ fls 721-722).*

Isso quer dizer que o acórdão recorrido reconheceu provado que os crimes de estupro foram praticados por **“inúmeras vezes”** e **“em diferentes lugares”**, ao longo de **“quase 10 (dez) meses”**, mas, sem explicação adequada, ele aplicou o acréscimo do crime continuado como se apenas três fatos tivessem ocorrido, para atender a um sentido de proporcionalidade da pena, já que o aumento de 2/3 promovido em primeiro grau seria “exacerbado para o caso em questão” (e-STJ fls. 722).

Esse controle de proporcionalidade da pena é ilegal e viola do art. 71 do Código Penal, que exige correspondência entre o número de crimes e a fração de aumento, sendo vedado ao juiz dosar essa fração à luz de critérios subjetivos de pena justa.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido de que, mesmo nos casos em que não é possível determinar com exatidão matemática a quantidade de crimes praticados, se o longo período de tempo e a recorrência das condutas permitirem concluir que houve 7 (sete) ou mais crimes, a fração de aumento deve ser em grau máximo.

A propósito:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PENAL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO INDETERMINADO DE ATOS SEXUAIS. FRAÇÃO DE MAJORAÇÃO DA PENA. CRIMES PRATICADOS POR LONGO PERÍODO DE TEMPO. RECORRÊNCIA DAS CONDUTAS DELITIVAS. PRÁTICA INEQUÍVOCA DE MAIS DE 7 (SETE) REPETIÇÕES. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO MÁXIMA. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE TIPOS PENAS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, COM FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA.*

*1. A continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, é instituto da dosimetria da pena concebido com a função de racionalizar a punição de condutas que, embora praticadas de forma independente, estejam inseridas dentro de um mesmo desenvolvimento delitivo. Por opção legislativa e critérios de política criminal, a lei penal afasta excepcionalmente a aplicação do concurso material e impõe uma única punição àqueles casos nos quais os crimes subsequentes possam ser tidos como continuação de um primeiro delito, de acordo com a análise das condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes.*

*2. A compreensão jurisprudencial uníssona desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, diante da prática de apenas 2 (duas) condutas em continuidade, deve-se aplicar o aumento mínimo previsto no art. 71, caput, do Código Penal, qual seja, 1/6 (um sexto). A partir*

*desse piso, a fração de aumento deve ser aumentada gradativamente, conforme o número de condutas em continuidade, até se alcançar o teto legal de 2/3 (dois terços), o que ocorre a partir da sétima conduta delituosa.*

*3. A adoção do critério referente ao número de condutas praticadas suscita questões específicas nos crimes de natureza sexual, especialmente no delito de estupro de vulnerável, em razão do triste contexto fático que frequentemente se constata nestes crimes.*

*Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública - 2023 acerca da violência sexual infantil, ao longo de 2022 houve, no Brasil, 56.820 registros policiais de estupro de vulnerável. Desse total, 72,2% dos casos ocorreram na própria residência da vítima e em 71,5% dos casos o estupro foi cometido por um familiar.*

*4. A proximidade que o autor do delito de estupro de vulnerável normalmente possui com a vítima, a facilidade de acesso à sua residência e a menor capacidade que os vulneráveis possuem de se insurgir contra o agressor são condições que favorecem a repetição silenciosa, cruel e indeterminada de abusos sexuais. Não raras vezes, cria-se um ambiente de submissão perene da vítima ao agressor, naturalizando-se a repetição da violência sexual como parte da rotina cotidiana de crianças e adolescentes. Nessas hipóteses, a vítima, completamente subjugada e objetificada, não possui sequer condições de quantificar quantas vezes foi violentada.*

*A violência contra ela deixou ser um fato extraordinário, convertendo-se no modo cotidiano de vida que lhe foi imposto.*

*5. A torpeza do agressor, que submeteu a vítima a abusos sexuais tão recorrentes e constantes ao ponto de tornar impossível determinar o número exato de suas condutas, evidentemente não pode ser invocada para se pleitear uma majoração menor na aplicação da continuidade delitiva. Nos crimes de natureza sexual, o critério jurisprudencial objetivo para a fixação da fração de majoração na continuidade delitiva deve ser contextualizado com as circunstâncias concretas do delito, em especial o tempo de duração da situação de violência sexual e a recorrência das condutas no cotidiano da vítima, devendo-se aplicar o aumento no patamar que, de acordo com as provas dos autos, melhor se aproxime do número real de atos sexuais efetivamente praticados.*

*6. No caso, a Corte estadual esclareceu que a Vítima, com apenas 11 (onze) anos de idade no início das condutas delitivas, foi submetida pelo Acusado aos mais diversos tipos de atos libidinosos, de modo frequente e ininterrupto, ao longo de cerca de 4 (quatro) anos.*

*Estas circunstâncias fáticas tornam plenamente justificada a majoração da pena, em decorrência da continuidade delitiva, na fração máxima de 2/3 (dois terços).*

*7. Não é possível a aplicação da continuidade delitiva entre os delitos de estupro qualificado (art. 213, § 1.º, do Código Penal) e estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), pois se tratam de tipos penais que tutelam bens jurídicos diversos e que possuem circunstâncias elementares bastante distintas. Enquanto o estupro de vulnerável tutela a dignidade sexual e o direito ao desenvolvimento da personalidade livre de abusos, o estupro qualificado tutela a liberdade sexual e o direito ao exercício da sexualidade sem coações. No caso, verifica-se que ambos os bens jurídicos foram violados, pois o Recorrido violou a dignidade sexual da criança, convertendo-a em instrumento sexual quando ela sequer era capaz de consentir com os atos praticados, bem como, posteriormente, violou a liberdade sexual*

da adolescente, privando-a da liberdade de consentir ao constrangê-la mediante o emprego de grave ameaça.

8. Para os fins do art. 927, inciso III, c.c. o art. 1.039 e seguintes, do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: **"No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições"**.

9. Recurso especial provido. (REsp n. 2.029.482/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.) – grifei

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMAS DIVERSAS. CONCURSO MATERIAL ENTRE AS TRÊS SÉRIES DE CRIMES PRATICADOS CONTRA CADA VÍTIMA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7, STJ. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO NÃO PREQUESTIONADA. PEDIDO DE ADOÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DE 1/5 POR CONTINUIDADE DELITIVA. TEMA REPETITIVO N. 1202. NÚMERO DE CRIMES ASSENTADO NA ORIGEM.

I. A tese de afronta ao princípio da congruência entre denúncia e condenação foi suscitada apenas em sede de recurso especial, consubstanciando indevida inovação recursal. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do recurso especial quanto a esse ponto, nos termos das Súmulas n. 282 e 356, STF.

II. As vítimas apresentaram relato próprio e particularizado, com características específicas, a revelar que cada série de estupros possuía desígnio próprio e modus operandi distinto, a justificar a incidência de concurso material entre as séries de crimes praticados contra cada uma, nos termos do art. 69 do Código Penal.

Precedentes.

III. O Tribunal de origem entendeu ausentes os pressupostos necessários para o reconhecimento de continuidade delitiva entre os crimes de estupro de vulnerável praticados contra vítimas diversas.

Ultrapassar as conclusões das instâncias ordinárias dependeria do revolvimento de fatos e provas, obstado pela Súmula n. 7, STJ.

Precedentes.

IV. Os crimes praticados contra cada uma das vítimas ocorreram quase diariamente durante aproximadamente 3 (três) anos, sendo certo que cada vítima sofreu abuso sexual por mais de 7 (sete) vezes, o que basta para a adoção da fração máxima do crime continuado em relação a cada conjunto de crimes, nos termos do Tema Repetitivo n. 1.202.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.087.643/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.) – grifei

Logo, a considerar que as instâncias ordinárias, à luz das provas, declararam a ocorrência de reiterados crimes ao longo de pelo menos 10 (dez) meses, é o caso de aplicar a majorante em grau máximo, como decidido pela MM Juíza de primeira instância.

Por arrastamento, fica prejudicado o recurso da defesa.

Passo a redimensionar a pena do acusado, com base nessa premissa.

O acórdão recorrido fixou a pena-base em 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não houve o reconhecimento de agravantes e de atenuantes. Aplicou-se a causa de aumento de pena do art. 226, II, do Código Penal, resultando na pena de 14 (quatorze) anos e 03 (três) meses de reclusão. Com a aplicação da causa de aumento do crime continuado à razão de 2/3, a pena final de T.P.P. é de 23 (vinte e três) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

Por esses fundamentos, voto para: i) conhecer e desprover o agravo em recurso especial e-STJ fls. 939-948 aviado por T.P.P; ii) conhecer e prover o agravo em recurso especial e-STJ fls. 961-968, mas negar provimento ao recurso especial e-STJ fls. 904-921; iii) conhecer e dar provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, para aplicar a fração de 2/3 em razão do crime continuado, ficando a pena do acusado redimensionada para 23 (vinte e três) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0266974-5

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.022.196 / PR**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024851420198160057 000248514201981600576 24851420198160057  
248514201981600576

PAUTA: 11/02/2025

JULGADO: 11/02/2025  
SEGREGADO DE JUSTIÇA

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
RECORRIDO : T P P  
AGRAVANTE : T P P  
ADVOGADO : JOÃO ALVES DA CRUZ FILHO - PR065751  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Aplicação da Pena

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado do Paraná e negou provimento aos agravos em recursos especiais da defesa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.